



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 7.871, de 28 de novembro de 2006.

Regulamenta o Processo Administrativo Tributário do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO ÚNICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Introdução

Art. 1º - O procedimento e o processo administrativo-tributários, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, que versem sobre as seguintes matérias:

- I - lançamento;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação ao lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - extinção e exclusão de crédito tributário; e
- VII - reconhecimento administrativo de imunidade e de não incidência.

Parágrafo único - O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelo disposto nesta Lei, salvo quanto à matéria objeto de legislação específica.

SEÇÃO II
Dos Postulantes



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único - Será admitido à apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 3º - A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, será representada, para efeitos desta Lei, por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.

Art. 4º - As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados.

Art. 5º - É facultado ao postulante, ou a quem o represente, ter vista dos processos em que for parte.

**SEÇÃO III
Das Petições**

Art. 6º - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria.

Parágrafo único - O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 7º - As petições devem conter:

I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro de Atividades Econômicas, quando for o caso;

II - a pretensão e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

III - os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV - indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade;

V - endereço para recebimento de comunicações e/ou intimações e telefone.

Parágrafo único - Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser indicados o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior será comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 9º - Na petição que tiver por finalidade a impugnação do valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 10 - Os documentos podem ser apresentados por cópias reprográficas permanentes, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 11 - Pode ser apresentada cópia da petição para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 12 - A petição será indeferida de plano, quando apresentada fora do prazo legal fixado, quando manifestamente inepta ou quando houver ilegitimidade de parte, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Art. 13 - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único - Exclui-se dessa vedação as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, objeto de guia única, quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

**SEÇÃO IV
Da Intimação**

Art. 14 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 15 - A intimação deve indicar:

- I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- II - prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;
- III - repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Art. 16 - A intimação será feita nesta ordem:

- I - pessoalmente, pelo autor de procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de preposto deste;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO

II - pessoalmente pela ciência dada na repartição, ao interessado ou seu representante, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos;

III - por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante ou por quem o fizer em seu nome;

IV - por sistema de comunicação *fac-símile* (fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto ou quando se verificar a recusa no recebimento.

§ 1º - Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou *fac-símile*, esta será feita por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, no tocante ao recebimento de intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício.

Art. 17 - O titular do órgão, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos [II](#) a [IV do artigo anterior](#).

Art. 18 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 19 - Considera-se feita à intimação:

I - pessoalmente, na data da ciência do intimado;

II - por via postal, na data do seu recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III - por *fac-símile*, na data da confirmação de seu recebimento;

IV - por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

SEÇÃO V
Dos Prazos

Art. 20 - Os prazos a serem cumpridos pelos servidores serão de:

I - 2 (dois) dias:

a) para os atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão;

b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligências ou exames;

c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento do feito;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

d) para entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão, de Constatação e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos.

II - 10 (dez) dias:

- a) para o lançamento de informações sumárias;
- b) para a solicitação de diligências.

III - 30 (trinta) dias:

- a) para contestação da Reclamação contra o lançamento e Réplica.

Art. 21 - Os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I - 05 (cinco) dias:

- a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos ou processos administrativo-tributários.

II - 15 (quinze) dias:

- a) para interposição de impugnação.

III - 30 (trinta) dias:

- a) para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis;
- b) para a interposição de recursos.

Art. 22 - Não estando fixado em Lei ou regulamento, será de 30 (trinta) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

Art. 23 - Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pela autoridade que os tiver de proferir.

Art. 24 - Os prazos a que se refere ao artigo anterior, é de 30 (trinta) dias para cada autoridade administrativa que intervier, de ofício, no processo, prorrogável em quádruplo.

Art. 25 - Reabre-se o prazo de igual período ao inicial fixado ao impugnante ou ao recorrente, para apresentação de nova impugnação ou de nova defesa, para aditamento desta ou daquela, se, da diligência ou do despacho, resultar nova identificação do autuado, oneração de valores dos tributos e das multas, novo enquadramento legal, ou majoração relativa ao valor impugnado.

Art. 26 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de funcionamento normal do órgão em que deva ser praticado o ato.

Art. 27 - Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, ocorrerá a perempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Art. 28 - Contam-se os prazos:

I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado;

II - para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato.

Art. 29 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

**SEÇÃO VI
Das Provas**

Art. 30 - São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

Art. 31 - Ao órgão lançador cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao impugnante, o de inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção ou exclusão do crédito exigido.

Art. 32 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário.

Art. 33 - Não dependem de provas os fatos:

I - públicos e notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou da veracidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da autoridade lançadora ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pelo órgão do tributo correspondente.

Art. 35 - A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

Art. 36 - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu perito.

Art. 37 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

§ 2º - A autoridade lançadora fixará prazo para realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

**SEÇÃO VII
Das Nulidades**

Art. 38 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;

Art. 39 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade quando não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

Parágrafo único - As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 40 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 41 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

**CAPÍTULO II
Do Procedimento Prévio de Ofício**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 42 - O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

- I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;
- II - lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;
- III - lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento;
- IV - lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os termos a que se refere o parágrafo anterior serão lavrados, sempre que possível, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; quando lavrados em separado, deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade referida no § 1º.

§ 3º - Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 4º - Os documentos mencionados nos incisos II, III e IV terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 43 - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 1º - O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 2º - Considera-se a espontaneidade quando esta for acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
Da Denúncia e da Representação**

Art. 44 - Qualquer pessoa pode denunciar e/ ou representar contra todo ato comissivo ou omissivo contrário à disposição desta Lei ou de regulamentos fiscais.

Art. 45 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 46 - A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

- I - a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;
- III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;
- IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem, ou a indicação do local onde possam ser encontrados;
- V - a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipóteses em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 47 - Recebida à denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

**SEÇÃO III
Do Termo de Arrecadação**

Art. 48 - Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

Art. 49 - O Termo de Arrecadação deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;
- III - o local, o dia e hora;
- IV - o prazo previsto para a restituição;
- V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 50 - O Termo de Arrecadação será lavrado em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 51 - Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar em quádruplo o prazo estabelecido neste artigo.

**SEÇÃO IV
Do Termo de Apreensão**

Art. 52 - Os livros e documentos que contenham indícios da prática de infrações à legislação fiscal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão.

Art. 53 - O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;
- III - o local, o dia e hora;
- IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art. 54 - O Termo de Apreensão será lavrado em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira ficará em poder do sujeito passivo;
- II - a segunda ficará em poder do servidor que proceder à sua lavratura.

Art. 55 - Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º - Nos casos de fraude ou sonegação, os originais dos livros e documentos apreendidos serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão encarregado da instrução dos autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos em substituição aos originais.

§ 3º - Caso não se comprove, na esfera administrativa, a ocorrência dos delitos referidos no parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito passivo após o encerramento do respectivo processo.

**SEÇÃO V
Da Nota ou Notificação de Lançamento**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 56 - A exigência do crédito tributário, em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária, formaliza-se pela lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 57 - A Nota ou Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;
- III - a indicação dos acréscimos moratórios;
- IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
- V - a assinatura e nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º - Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º - A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento poderá ser feita com o meio descrito no [inciso III do artigo 16](#).

Art. 58 - Aplica-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Seção seguinte deste Capítulo.

**SEÇÃO VI
Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 59 - A aplicação de penalidade por infringência à legislação tributária decorrente de procedimento fiscal, formaliza-se pela lavratura de Auto de Infração.

Art. 60 - A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 61 - O Auto de Infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;
- IV - a base de cálculo e a alíquota;
- V - valor do tributo e o percentual das multas exigidas, quando for o caso;
- VI - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, com menção aos prazos correspondentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

Parágrafo único - A discriminação de débito pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

Art. 62 - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a Auditoria Tributária.

Parágrafo único - Tratando-se de Pessoa Jurídica, o auto de infração ou imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

Art. 63 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§ 2º - Se o autuado ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, sendo o autuado intimado na forma do [artigo 16, inciso V](#).

Art. 64 - A intimação de que trata o [inciso VII do artigo 61](#) será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, contra recibo, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§ 1º - A intimação feita por via postal deverá ser acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datada e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

§ 2º - Caso a intimação de que trata o *caput* seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração.

§ 3º - Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do [artigo 16, inciso V](#).

Art. 65 - A intimação presume-se feita nos moldes do [artigo 19 e seus incisos](#).

Art. 66 - Quando a lavratura do auto de infração decorrer de Fraude ou Sonegação Fiscal, será dado tratamento excepcional ao procedimento, priorizando-o aos demais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 67 - Lavrado o Auto de Infração, o autuante consignará o fato, sempre que possível, através de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 68 - O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos serão lavrados em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a primeira será encaminhada à Auditoria Tributária para as devidas providencias;
- II - a segunda será entregue ao autuado ou a seu preposto, por ocasião da lavratura;
- III - a terceira ficará arquivada no órgão lançador.

Art. 69 - O auto de infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pela autoridade competente, observado, se for o caso, o procedimento simplificado previsto no §1º deste artigo.

§ 1º - Os erros de fato porventura existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio fiscal autuante.

§ 2º - O contribuinte será cientificado por meio de despacho exarado em processo ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento.

§ 3º - Se a constatação do erro ou necessidade de retificação ocorrer após a apresentação de impugnação, ainda que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de conduzir à redução do crédito exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância, e a decisão que acolher a proposta de redução ou, de cancelamento estará sujeita ao reexame obrigatório, de acordo com [artigo 107](#).

Art. 70 - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários próprios numerados eletrônica ou tipograficamente.

Art. 71 - Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento.

**SEÇÃO VII
Da Revisão de Ofício do Lançamento**

Art. 72 - Sem prejuízo do disposto no [artigo 69](#), será revisto de ofício pela autoridade lançadora quando se verificar inexatidão no lançamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
Da Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 73 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou ato da autoridade lançadora, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do aviso, ou da fixação do edital, ou da notificação pessoal.

Art. 74 - Apresentada a reclamação o órgão competente promoverá a contestação, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 75 - As reclamações só serão decididas com as informações do órgão responsável pelo lançamento ou do ato praticado, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 76 - A reclamação contra o lançamento ou prática de atos, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**CAPÍTULO IV
Do Procedimento Normativo**

**SEÇÃO I
Da Consulta**

Art. 77 - A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

- I - todo aquele que tiver legítimo interesse na situação objeto da consulta;
- II - aos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 78 - A consulta formulada pelos órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, visando à orientação a ser adotada por seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados, para os efeitos referidos nos artigos [82](#) e [87](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta, estejam submetidos à ação fiscal.

§ 2º - Deverão constar dos autos, antes da decisão ser proferida, o instrumento de representação dos associados, atribuindo poderes específicos ao órgão consulente.

Art. 79 - A resposta à consulta formulada por órgãos de classe representantes de categorias econômicas ou profissionais, em nome de seus representados, fica condicionada à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 80 - A consulta será formulada por escrito, observado, no que couber, o disposto na Seção III do Capítulo I, e será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo que informará se existe procedimento fiscal em curso ou lavratura de Auto de Infração, relativos à matéria objeto da consulta.

Art. 81 - A consulta deverá versar, apenas, sobre as dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma objetiva, clara e precisa, indicando se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da sua ocorrência.

Art. 82 - A consulta regularmente formulada impede:

I - a ocorrência da mora em relação à matéria sobre a qual se pede a interpretação da norma aplicável;

II - até o término do prazo fixado na resposta definitiva, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º - O impedimento a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo retido na fonte e ao devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 83 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela autoridade definida no [artigo 84](#), quando:

I - não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - formulada após a lavratura de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

V - manifestamente protelatória;

VI - o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VII - o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VIII - o fato estiver definido em disposição literal de lei;

IX - o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse a consulta.

Art. 84 - Compete à Consultoria Fazendária proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária.

Art. 85 - Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o consulente tomar ciência da decisão.

§ 1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo não se aplica ao curso da mora, salvo se realizado o depósito previsto na [Seção XIII do Capítulo V](#).

§ 2º - Não caberá pedido de reconsideração nem recurso da decisão mencionada no caput deste artigo.

Art. 86 - São definitivas as soluções dadas às consultas:

I - pelo Consultor Fazendário, expirado o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto;

II - pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos previstos no [artigo 79](#);

III - pelo Procurador Geral do Município, no caso de recurso.

Art. 87 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º - O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º - O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no [artigo 86, inciso I](#).

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

Art. 88 - Decorrido o prazo a que se refere o [artigo 87](#) e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará ele sujeito:

I - ao pagamento do tributo com acréscimos moratórios;

II - à autuação, se houver início de procedimento fiscal.

Parágrafo único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 89 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada:

I - por outro ato dele emanado;

II - por ato normativo, expedido na forma do [artigo 90](#).

§ 1º - Alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.

§ 2º - Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do artigo 120 serão produzidos a partir do 31º(trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

SEÇÃO II

Da Normatividade das Decisões

Art. 90 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa elaborada pela Consultoria Fazendária e aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 91 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Dos Atos do Escrivão

Art. 92 - O escrivão ao receber a impugnação, defesa, recurso especial, reclamação, representação, auto de infração ou qualquer petição referente ao processo administrativo tributário, a autuará de ofício, mencionando qual a instância administrativa, o nome do sujeito passivo, a natureza da petição e do feito e o número do processo.

Art. 93 - O escrivão organizará o processo, numerando e rubricando todas as suas folhas com os respectivos números e rubricas, dentro de um carimbo de forma circular, a ser instituído.

Art. 94 - O servidor executará todos os atos processuais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável em idêntico prazo, a critério do Secretário de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 95 - A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita à tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º - Os atos e termos processuais manuscritos devem ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

§ 2º - No final dos atos e termos, será indicada, obrigatoriamente, a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número da matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível.

Art. 96 - O servidor certificará, dentro dos autos, a data do recebimento da impugnação, defesa ou recurso especial, certificando se a petição foi apresentada dentro ou fora do prazo legal.

Parágrafo único - Na hipótese de decurso de prazo legal, em que ocorra a revelia, o escrivão certificará o fato e remeterá o processo para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 97 - Os documentos ou provas apresentados, tempestivamente, pelo interessado ou impugnante, serão anexados aos autos, numerados e rubricados, e poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 98 - Os termos, juntada, vistas, conclusão e outros atos da competência da escrivania, poderão ser feitos na forma de carimbos, com os dizeres a serem preenchidos para cada ato respectivo.

Art. 99 - A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º - O pedido de certidão será efetuado por escrito através de processo administrativo, devidamente instruído e protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A certidão será expedida pelo escrivão, mediante extração de cópia das peças processuais, e autenticada pela autoridade competente.

Art. 100 - Compete ao escrivão certificar o prévio depósito dos tributos e multas devidas exigindo a juntada do comprovante de recolhimento do respectivo depósito.

Art. 101 - O escrivão certificará quando o defendente não efetuar o depósito no prazo legal de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à autoridade administrativa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 102 - Na hipótese de dúvida ou qualquer incidente processual, o escrivão remeterá os autos ao Auditor que decidirá sobre a matéria suscitada.

Art. 103 - Concluso os autos, com observância dos prazos, o escrivão fará remessas dos mesmos ao Auditor, para expedir decisão.

**SEÇÃO II
Dos Atos do Auditor**

Art. 104 - O Auditor, ao receber o processo, verá se o mesmo está preparado e concluso; caso contrário, devolvê-lo-á ao escrivão, para cumprimento de exigência e necessário saneamento, determinando, de ofício, todos os atos pertinentes à instrução do processo, para efeito de julgamento.

Art. 105 - O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias após proferido despacho saneador, prorrogável em quádruplo.

Art. 106 - Os atos do Auditor consistem em:

- I - decisões;
- II - despachos interlocutórios;
- III - despachos de qualquer natureza;
- IV - baixa do processo em diligências;
- V - determinação para a especificação de provas;
- VI - promoção de todos os atos necessários para instrução do processo.

Art. 107 - O Auditor recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, de toda e qualquer decisão contrária à Fazenda, observando o disposto no [artigo 126](#).

Art. 108 - Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações, poderão ser riscadas pela autoridade julgadora as expressões descorteses ou injuriosas.

**SEÇÃO III
Do Litígio**

Art. 109 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo interessado, de impugnação a:

- I - Auto de Infração e Nota ou Notificação de Lançamento;
- II - indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;
- III - recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal, como previsto na [Seção XIII deste capítulo](#).

§ 2º - O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento, importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

**SEÇÃO IV
Da Impugnação**

Art. 110 - A impugnação do interessado deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda, já instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

Parágrafo único - Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão julgador, onde o interessado ou seu representante poderá ter vista, sendo, no entanto, vedada a retirada dos autos.

Art. 111 - A impugnação deverá conter, além dos requisitos previstos nos [artigos 6º e 7º](#), o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 112 - A impugnação que versar sobre a parte da imposição tributária implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 113 - Apresentada a impugnação, o escrivão promoverá o exame quanto ao cumprimento dos prazos.

Parágrafo único - Sendo intempestiva a impugnação, o servidor certificará a perempção, remetendo os autos à autoridade julgadora.

Art. 114 - A autoridade lançadora levantará a perempção, em caráter excepcional, na ocorrência das seguintes situações:

- I - caso fortuito ou força maior;
- II - alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;
- III - erro de fato no lançamento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 115 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único - No impedimento do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 116 - As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios.

**SEÇÃO V
Da Réplica**

Art. 117 - O escrivão, ao receber e autuar a impugnação, encaminhará o processo ao autor do procedimento, que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerá réplica à impugnação.

Art. 118 - Da réplica constará:

- I - o número do processo fiscal;
- II - o nome da pessoa física do autuado;
- III - informações sobre pontualidade ou impontualidade, os antecedentes do autuado e se o mesmo já sofreu imposição de multa ou qualquer penalidade fiscal;
- IV - a matéria de fato, a natureza da infração e se o autuado é ou não reincidente;
- V - todos e quaisquer elementos e o esclarecimento que julgar necessário à contradita da impugnação.

Art. 119 - Quando se tratar de impugnação que verse sobre o arbitramento do Imposto Sobre Serviços, discriminar os elementos e critérios utilizados para a fixação da base de cálculo e do tributo.

Art. 120 - Juntar aos autos todo documento, como notificação ou intimação, que concedeu o prazo ao contribuinte antes da lavratura do auto.

**SEÇÃO VI
Da Primeira Instância**

Art. 121 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 122 - O litígio será julgado, em primeira instância, pelos titulares da Auditoria Tributária.

Art. 123 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 124 - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias nos termos do [artigo 34](#).

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**SEÇÃO VII
Dos Recursos ao Julgamento de Primeira Instância**

Art. 125 - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art. 126 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à exoneração que:

- I - decorrer de erro de fato;
- II - decorrer de revisão de valor venal de imóveis;
- III - decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal.
- IV - tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º - Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 127 - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 128 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 129 - A interposição de recursos não suspende o curso da mora, salvo se realizado o depósito como disciplinado na [Seção XIII deste capítulo](#).

**SEÇÃO VIII
Da Segunda Instância**

Art. 130 - A defesa ou recurso de ofício será julgado, em segunda instância pela Junta de Recursos Fiscais, conforme dispuser o seu regimento interno, observando o prazo de 30 dias, prorrogável em quádruplo.

Art. 131 - Proferido o julgamento a Junta de Recursos Fiscais determinará a intimação da parte interessada, na forma do [artigo 16, inciso III](#) ou [V](#), para interposição de recurso especial, se for o caso.

Art. 132 - Da decisão de segunda instância caberá recurso especial devidamente fundamentado.

Art. 133 - É nulo o acórdão, ou parte deste, proferido em segunda instância administrativa, que aprecie questão ou matéria não suscitada em recurso de ofício ou voluntário.

**SEÇÃO IX
Da Instância Especial**

Art. 134 - O recurso especial será julgado em instancia especial pelo Prefeito do Município, que, após o recebimento, remeterá os autos à Procuradoria Geral do Município, para efeito de emitir exame, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável em quádruplo

Art. 135 - Após exarado o parecer, o Prefeito julgará o recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, determinando a intimação do recorrente, para a ciência do julgado e pagamento dos tributos, multa e acréscimos legais, ou da absolvição, conforme o caso.

Art. 136 - Transitado e julgado, o processo será remetido ao órgão de origem para a adoção das providências dispostas no [artigo 150](#).

Art. 137 - Da decisão da instância especial não caberá recurso, esgotando-se os recursos na esfera administrativa.

Art. 138 - Nenhuma defesa interposta pelo autuado ou declarante será encaminhada ao Prefeito sem a comprovação do depósito prévio dos tributos e multas devidas, sob pena do seu não conhecimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO X
Da Natureza das decisões**

Art. 139 - O processo fiscal será decidido em primeira instância, pela autoridade julgadora, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável em quádruplo.

Art. 140 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

- I - a qualificação completa do autuado;
- II - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores e instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;
- IV - a quantia devida discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - os fundamentos de fato e de direito da decisão.

Art. 141 - Os julgamentos e decisões dos processos fiscais resultantes de auto de infração consistem em:

- I - procedentes;
- II - procedentes em parte;
- III - improcedentes;
- V - nulos.

Art. 142 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no [artigo 16, inciso III](#) ou [V](#), a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

Art. 143 - Os processos fiscais serão decididos, em segunda instância, pela Junta de Recursos Fiscais, na forma prevista nos artigos [139](#), [140](#), [141](#) e [142](#) e seus respectivos incisos.

Art. 144 - As decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais que dêem ou neguem provimento a recurso de ofício de autoridade julgadora, ou do recorrente, consistem em:

- I - acórdão à unanimidade;
- II - acórdão à maioria.

Art. 145 - A redação, a lavratura e publicação do acórdão serão efetuadas na forma prevista nesta Lei ou pelo regimento interno.

Art. 146 - Os processos fiscais serão decididos, em instância especial, pelo Prefeito do Município, dentro do prazo previsto no [artigo 135](#), prorrogado em quádruplo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO XI
Do Impedimento**

Art. 147 - É impedido de decidir do processo administrativo a autoridade que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro ou em face de algum deles;
- IV - haja proferido decisão, no mesmo processo administrativo, em instância inferior, ou que seja autor da ação fiscal.

Art. 148 - Incorre em impedimento, nas mesmas hipóteses do artigo anterior, o membro da Junta de Recursos Fiscais para presidir seção, relatar ou proferir voto em processo administrativo, ainda que não servidor.

Art. 149 - Ocorrendo o impedimento previsto nos artigos anteriores, a autoridade, a quem compete decidir do processo, será substituída por outra de igual competência.

**SEÇÃO XII
Da Eficácia das Decisões**

Art. 150 - Encerra-se o litígio com:

- I - decisão definitiva;
- II - a desistência da impugnação ou de recurso;
- III - o pagamento do auto de infração e da nota ou notificação de lançamento;
- IV - pedido de parcelamento;
- V - a extinção do crédito;
- VI - qualquer ato que importe em confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 151 - São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício;
- II - da segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo, sem sua interposição.
- III - de instância especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira e segunda instâncias na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 152 - Não cabe pedido de reconsideração das decisões na esfera administrativa.

**SEÇÃO XIII
Do Depósito Administrativo**

Art. 153 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado depositar, em moeda corrente, o montante do crédito tributário tido por controverso, em garantia de instância administrativa ou judicial.

§ 1º - O depósito previsto no *caput* deste artigo será admitido em qualquer fase do procedimento administrativo tributário, cabendo ao sujeito passivo indicar que o faz com esse propósito.

§ 2º - Para a garantia da instância judicial, o depósito previsto no *caput* deste artigo deve ser efetuado previamente à propositura da ação.

Art. 154 - O depósito voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário somente quando efetuado em seu montante integral.

Art. 155 - Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento suspende a exigibilidade do crédito desde que as demais parcelas sejam também depositadas tempestivamente.

Art. 156 - O valor depositado administrativamente deve, desde logo, ser contabilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conta específica.

Art. 157 - O depósito será levantado pela parte, quando julgada procedente, em decisão irreformável, a impugnação administrativa ou a ação judicial por ela interposta.

§ 1º - No caso previsto no *caput* deste artigo, a importância em depósito a ser restituída será atualizada monetariamente, adotados os mesmos critérios utilizados para a correção dos créditos pertencentes à Fazenda Municipal.

§ 2º - A análise do pedido de levantamento das importâncias depositadas em garantia de instância administrativa ou judicial deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que devidamente instruído pelo depositante.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que houver desconstituído a exação tributária, sem que tenha havido manifestação do depositante quanto ao levantamento da quantia depositada, ser-lhe-á esta restituída, de ofício, intimando-o a vir recebê-lo.

Art. 158 - Julgada procedente a exação tributária, o depósito será convertido em renda, extinguindo-se total ou parcialmente o crédito tributário correspondente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será também convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias da sua efetivação, a propositura da ação judicial por ele indicada por ocasião do depósito.

**CAPÍTULO VI
Da Dívida Ativa**

Art. 159 - Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, ou sendo declarada a revelia, o processo será enviado ao órgão da Dívida Ativa para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento do crédito tributário em 30 (trinta) dias;

II - conversão do depósito em receita;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em receita.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III serão deduzidas as despesas com a venda dos títulos.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se inferiores os valores depositados ou apurados, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente extraída certidão para encaminhamento ao Núcleo da Dívida Ativa da Procuradoria, para providenciar a execução do crédito.

Art. 160 - Aplica-se o disposto no §3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento, ou parcelado o crédito, nem apresentada impugnação a Auto de Infração e a Nota ou Notificação de Lançamento.

Art. 161 - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva, cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

§ 1º - Inscrita a dívida, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância à Procuradoria da Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida de acordo com as disposições que regem o processo de ofício, resguardado ao sujeito passivo o direito de defesa, limitado este, exclusivamente, à matéria ensejadora da revisão procedida.

**CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais**

Art. 162 - O ingresso do interessado em juízo, não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 163 - Na organização, autuação, encaminhamento e controle dos procedimentos e processos serão observadas as normas relativas ao processo administrativo em geral, no que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 164 - Na ausência de disposição expressa, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento e ao processo administrativo-tributários as normas de Direito Processual.

Art. 165 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributário.

Art. 166 - Compete ainda à Auditoria Tributária processar e julgar em primeira instância, os processos administrativos fiscais resultantes das infringências ao Código de Obras, Código de Posturas, Lei de Meio Ambiente e Vigilância Sanitária.

Art. 167 - Das decisões mencionadas no artigo anterior, para interposição de recursos, aplicam-se as regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 168 - Ficam criadas as funções gratificadas de Auditor Tributário, com 02 (duas) vagas e Escrivão, com 02 (duas) vagas.

§ 1º - O valor da gratificação será de:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a função de Auditor Tributário;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a função de Escrivão;

§ 2º - As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º - O valor da gratificação será reajustado na mesma data e índices da revisão geral anual dos servidores.

§ 4º - A gratificação não se incorpora aos vencimentos do servidor para nenhum efeito, inclusive aposentadoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 169 - As disposições desta Lei aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 170 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37/83.

Art. 171 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2006.

ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO
- Prefeito -

Publicado no D.O.M. de 29/11/06